

Processo: 862581

Natureza: Representação

Representante: José Adão da Silva – vereador do Município de Frutal

Representado: Prefeitura Municipal de Frutal

Exmo Sr Conselheiro Presidente Cláudio Terrão,

Versam os autos acerca de Representação formulada pelo Sr. José Adão da Silva, vereador do Município de Frutal, em face de possíveis irregularidades ocorridas na contratação para execução dos serviços de limpeza pública com fornecimento de equipamentos, mão de obra e demais insumos – Concorrência Pública n. 001/2011.

Segundo a análise técnica de fl. 2213/2217, foi apontado superfaturamento por sobrepreço de 55,30% em comparação com os preços referenciais, na importância de R\$2.605.817,25 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos). Segundo o reexame realizado a fl. 2286/2288, a Unidade Técnica manifestou que, diante da documentação apresentada pelos responsáveis, não foi possível quantificar possíveis danos, sob argumento que as 04 (quatro) notas de empenho encaminhadas não apresentaram as respectivas medições. Informam, ainda, que não procede a defesa no sentido que foi executada uma parcela do serviço, uma vez que constam dos autos termos aditivos prorrogando os serviços.

Nesse contexto, a Unidade Técnica entendeu pela realização de inspeção *in loco* para levantamento dos serviços executados e apuração de possível superfaturamento. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer de fl. 2290/2291-v.

Compulsando os autos, em consonância com a Unidade Técnica, verifico a inconsistência das informações fornecidas, fazendo-se necessária a devida instrução para apurar os indícios de superfaturamento na execução da Concorrência Pública n. 001/2011.

Diante do exposto, considerando o disposto no inciso XXXII do artigo 41 da Resolução n. 12/2008, submeto à consideração de V.Exa. a realização de inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de Frutal para apurar referido apontamento e, caso comprovado, quantificar o correspondente dano ao erário, bem como identificar os responsáveis.

Atenciosamente,

Tribunal de Contas, 29/08/2017.

SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator